OF/SGM/364/2022

Caxias do Sul, 30 de novembro de 2022.

Senhora Presidenta,

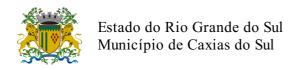
Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, que dispõe sobre a organização da previdência social dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

Atenciosamente,

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal

À Sua Excelência a Senhora Vereadora Denise Pessôa, PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL. Nesta Cidade.



Protocolado em: PLC - 35/2022 30/11/2022 14:56

DISPONIBILIZADO EM:

Comissões: CCJL, CDEFCOT 30/11/2022

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidenta, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, que dispõe sobre a organização da previdência social dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

O Regime Próprio de Previdência Social é um sistema de previdência estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegura, por lei, ao servidor titular de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, previstos no art. 40 da Constituição Federal. O regime de previdência tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

As regras para a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social têm seus fundamentos no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, nas redações das emendas posteriores, as EC nº 20, 41, 47, 70 e, agora, 103, na forma consubstanciada pela Lei Complementar nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sendo organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Sendo assim, o presente projeto de alteração da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, visa à necessária modificação do texto da norma municipal a fim se adequar às mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Tal emenda constitucional objetivou o estabelecimento de uma nova lógica de sustentabilidade financeira e atuarial do funcionamento dos regimes de previdência, seja geral ou próprio, além de determinar novas diretrizes de observância obrigatória pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caxias do Sul.

Pertinente informar que a alteração legislativa é fundamental para a saúde financeira do Município, sendo que a sua não aprovação poderá resultar em impactantes sanções ao Município, como a suspensão ou perda do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), a gerar o impedimento para realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras, dentre outras.

Igualmente, é fundamental a norma para estancar o deficit do regime próprio, que vem crescendo a cada ano; reduzir o impacto atuarial da Previdência; garantir a cobertura financeira dos atuais e futuros benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte); preservar o equilíbrio do Tesouro Caxiense, além de manter ou ampliar a destinação de recurso municipal para as políticas públicas de saúde, educação, segurança, zeladoria, entre outros.

Informa-se ainda que, muito embora a referida Emenda tenha alterado diversos dispositivos de aplicação aos RPPS's municipais, optou-se pela apresentação da presente proposta de reforma, com a necessidade de adequação legislativa com a maior brevidade possível, sob pena de inviabilizar a prestação de serviços públicos para a comunidade, além de eventuais prejuízos aos próprios servidores.

A matéria não é nova, é de conhecimento dos servidores e da sua entidade representativa. Em 30 de novembro de 2000, foi encaminhado Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal, visando a Criação do Fundo. Anexamos exposição de motivos daquele Projeto, a fim de contribuir com o esclarecimento aos Nobres Pares, grifando parte do documento:

"Certos de que, ao analisar e aprovar o incluso Projeto de Lei, V. Sas. estarão contribuindo em importante avanço para a categoria dos servidores públicos municipais, assegurando o fortalecimento do seguro previdenciário municipal de caráter contributivo, além de propiciar a médio e longo prazo significativa economia ao Município."(grifamos)

Informação fundamental a se trazer é que o Projeto foi encaminhado no ano de 2000 e aprovado pelo Poder Legislativo em 2001, com a contribuição de todos os servidores tanto ativos e inativos, por que já havia estudos indicando tal necessidade.





Fundo de Aposentadoria e Pensão atinge inativos

Projeto foi aprovado por maioria e isenção da contribuição dos aposentados e pensionistas foi rejeitada pelo PT e parte da oposição

ANDRÉ COSTAMILAN

projeto de criação do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais (Faps) foi aprovado entem por maioria na Câmara de Vereadores. Após a ameaça do presidente da Casa, Francisco Spiandorello (PSDB), de encerrar os trabalhos devido às manifestações do público, o projeto do Executivo passou com 23 das 33 emendas. As mais polêmicas, do PCdoB e do vereador Alceu Barbosa Velho (PDT), que isentavam os inativos e pensionistas de contribuir com o fundo, foram rejeitadas.

Numa sessão histórica, com lotação do plenário, foi decidido o futuro dos servidores públicos municipais. Os posicionamentos com relação a essas emendas suplantaram as ideologias políticas. Peemedebistas apoiaram os situacionistas e comunistas foram contrários ao governo do qual fazem parte. Na primeira emenda, de Barbosa Velho, o PCdoB votou contra. O posicionamento deixou o pedetista confuso. "Não entendo mais nada. Não vejo lógica", afirmou Barbosa Velho, uma vez que as proposições tanto do PCdoB como do pedetista eram semelhantes. Diante disso, ele retirou suas outras três alterações propostas, por entender que seriam um complemento da que fora rejeitada.

A expectativa ficou por conta da emenda do PCdoB. Barbosa Velho abriu o voto a favor. "Mantenho a coerência", disse. Mesmo com essa disposição, foi derrubada por 11 votos contrários e nove favoráveis. Com a rejeição, a bancada do PCdoB deixou o plenário, abstendo-se de votar o projeto como um todo. Déo Gomes (PCdoB) avaliou como positivo o resultado final. "Conseguimos aprovar emendas importantes, como a que determina o gerenciamento do fundo por parte dos funcionários." Apesar das divergências, ele acredita que a esquerda permanecerá unida. O líder do PT, Vitor Hugo Gomes, não vê dessa forma: "Esse é um projeto com circunstâncias diferenciadas. Não é político, mas fica estremecido o entendimento com o PCdoB. Se esse projeto fosse mexido na espinha dorsal, o municipio teria que impor cortes drásticos em alguns setores", avaliou. SEGUE

Por uma boa causa

A CAUSA não poderia ser mais justa: fazer com que o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores se viabilizasse com a contribuição dos aposentados da prefeitura. Os inativos se aposentaram com salários maiores do que os da ativa, sem qualquer desconto adicional, e devem agora auxiliar na organização da previdência social dos servidores públicos do município.

Mas a aprovação ontem do projeto do Executivo, com a manutenção do desconto aos aposentados, não deixou de evidenciar contradições – do governo e de vereadores.

Ocorre que, logo após a sua criação, a previsão de contribuição por parte dos aposentados e pensionistas foi alvo de decisão judicial que vedou a sua cobrança, determinando inclusive a devolução dos valores cobrados. Alíquotas foram subdimensionadas e não garantiam a sustentabilidade do sistema. Os percentuais de contribuição dos servidores e do Município não foram adequados, culminado com o deficit atual de R\$ 6.6 bilhões.

Assim como se constata atualmente, em 2001, o Município passava por dificuldades e tinha pouca capacidade de investimento, vez que custeava integralmente o pagamento de 1200 aposentadorias e 450 pensões. Com a criação do regime de previdência no âmbito do Município, o IPAM-FAPS passou a responder pelo pagamento das aposentadorias e pensões mediante aporte inicial, contribuição dos servidores (ativos, inativos e pensionistas) e do Município.

Embora tenha resolvido o problema do governo da época, a criação do FAPS não resolveu o problema da previdência, dos servidores e do Município. Os recursos e as alíquotas de contribuições que deveriam manter a sustentabilidade e o equilíbrio financeiro e atuarial do IPAM-FAPS foram subdimensionadas, tanto para os servidores quanto para o Município.

A entrada de 1650 beneficiários que jamais haviam contribuído para o IPAM-FAPS, foi um dos motivos para que o Município chegasse na atual situação que envolve a previdência do servidor. Outro fator de aumento do deficit está ligado à incorporação de beneficios sem a devida contribuição e, em alguns casos, sem os devidos estudos de impacto, para que o IPAM-FAPS pudesse custear tal pagamento.

Para melhor compreensão da situação atual do Município, se faz necessário uma breve análise do histórico do IPAM-FAPS, especialmente em relação às definições e outras medidas inadequadas que ocorreram desde a sua criação:

LCM 146/2001 - Criação do Fundo - Até a criação do IPAM-FAPS, as aposentadorias eram custeadas integralmente pelo Município.



O IPAM-FAPS recebeu a incumbência de custear o pagamento dos benefícios de +-1200 aposentados e +- 450 pensionistas, mediante aporte de recursos pelo Município, Câmara, SAMAE, FAS e IPAM (Contribuição Suplementar = Passivo Atuarial).

	Servidor	Patronal	Passivo Atuarial
Alíquotas de Contribuição	7,03%	14,06%	13,28 %

A criação do fundo se deu com a **disponibilização de 80% do Patrimônio do IPAM**, que naquela data representava R\$ 25.176.598,69 (como o IPAM não cuidava da previdência até então, é possível afirmar que o patrimônio/valores existentes, eram exclusivamente do IPAM-Saúde). Havia previsão inicial de cobrança de contribuição dos aposentados e pensionistas, porém o Judiciário vedou tal possibilidade e, mesmo ante tamanho desequilíbrio, os cálculos não foram revistos adequadamente.

LCM 241/2005 – Aumento da contribuição do Servidor, Diminuição da contribuição Patronal, manutenção da alíquota de Contribuição Suplementar (Passivo Atuarial) e incidência de contribuição sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

	Servidor	Patronal	Passivo Atuarial
Alíquotas de Contribuição	11%	11,73%	13,28 %

LCM 252/2005 – Define que a alíquota de 13,28%, estipulada pelo cálculo atuarial para financiamento do Passivo Atuarial Inicial, incidirá sobre a folha de remuneração dos servidores ativos, proventos dos inativos e pensões. Alíquotas mantidas

	Servidor	Patronal	Passivo Atuarial
Alíquotas de Contribuição	11%	11,73%	13,28 %

LCM 469/2014 – Aumento da contribuição Patronal e escalonamento da alíquota do Passivo Atuarial. Para os anos iniciais o Passivo diminuiu de 13,28 % para 12,04 %. Foi realizado um aporte de capital no valor de R\$ 3.000.000,00 a fim de amortizar o Deficit Atuarial.

	Servidor	Patronal	Passivo Atuarial
Alíquotas de Contribuição	11%	16,92%	Escalonado*

*2014/2016: 12,04 %; 2017/2018: 18,04 %; 2019/2020: 28,04 %; 2021/2022: 42,04 %; 2023/2042: 49,88 %.

2018 – Tribunal de Contas aponta manipulação no cálculo atuarial: "Diante do resumo das falhas, verificou-se que as inconsistências no cálculo atuarial foram no sentido de reduzir o valor do deficit atuarial. Portanto, se o resultado fosse recalculado, com as devidas correções, o deficit atuarial do plano previdenciário seria maior que o apresentado na avaliação atuarial de 2018, considerando as demais premissas inalteradas" (INFORMAÇÃO Nº 045/2020 – SASOT / EXERCÍCIO EXAMINADO: 2018 / PROCESSO TCERS: 1191-0200/18-7).

LCM 607/2020 – Aumento da Contribuição do Servidor de 11 para 14 % em conformidade com o previsto na EC 103/19. Mantém a Patronal e o escalonamento do Passivo.

	Servidor	Patronal	Passivo Atuarial
Alíquotas de Contribuição	14%	16,92%	Escalonado*

*2020: 28,04 %; 2021/2022: 42,04 %; 2023/2042: 49,88 %.

LCM 649/2021 - Plano de Amortização em 35 anos. Mantém a Patronal e faz adequações do escalonamento do Passivo.

	Servidor	Patronal	Passivo Atuarial
Alíquotas de Contribuição	14%	16,92%	Escalonado*

*2021/2022: 42,04 %; 2023/2024: 68,45 %; 2025/2055: 66,17 %

Desde a sua criação, seja por erro de cálculo ou por qualquer outro motivo, as definições iniciais e que perduraram até pouco tempo, culminaram com a necessidade de implementação de alíquotas suplementares inviáveis sob o ponto de vista orçamentário, sendo que, atualmente, a Reforma da Previdência e a Segregação de Massas são as medidas de alcance do Município para fins de equacionamento do deficit técnico atuarial.

Para janeiro de 2023, a contribuição suplementar será de 68,45 % e um custo efetivo de 94,27 % de contribuição com a previdência municipal (16,92% patronal + 68,45% passivo atuarial + 8,90% patronal sobre beneficios que excedem o teto do RGPS).

Neste sentido, em conformidade com o Relatório da Avaliação Atuarial 2022 (Base de 31/12/2021), importante observar, resumidamente, a situação atual do IPAM-FAPS:

1. TOTAL DE BENEFICIÁRIOS:

Ativos: 6.972 Inativos: 3.995 Pensionistas: 720

Inativos e Pensionistas: 4.715

Total de Ativos, Inativos e Pensionistas: 11.687

- 2. A média de idade dos últimos 240 Servidores que ingressaram Município é de 35 anos.
- 3. Potenciais Aposentadorias de 1.473 Servidores nos próximos anos Acréscimo de R\$ 8,9 Milhões/Mês.



- 4. Atualmente o IPAM-FAPS ainda efetua o pagamento de + ou R\$ 5 milhões/mês referentes aos inativos que ingressaram no Fundo em 2001 (sem qualquer contribuição para o IPAM-FAPS)
- Até a sua criação (2001) nenhum servidor contribuiu para o IPAM-FAPS
- 6. RESULTADOS EM 31/12/2021:

ATIVO REAL LÍQUIDO/APLICAÇÕES E RECURSOS: R\$ 419.092.312,95 PLANO PREVIDÊNCIÁRIO: R\$ 6.904.233.901,65 RESULTADO ATUARIAL (DÉFICIT): -R\$ 6.485.141.588,70 RECEITA TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES NORMAIS E SUPLEMENTAR: R\$ 29,6 MILHÕES/MÊS DESPESAS COM APOSENTADORIAS E PENSÕES: R\$ 28,5 MILHÕES/MÊS SOBRA FINANCEIRA: R\$ 1,1 MILHÃO/MÊS

7. ESTIMATIVA DE CUSTO PATRONAL TOTAL PARA 2022:

16,92 %(Patronal) + 42,04 % (Passivo Atuarial) + 8,5 % (Patronal Sobre Beneficios) = 67,46 %

8. ESTIMATIVA DE CUSTO PATRONAL TOTAL PARA 2023:

16,92 %(Patronal) + 68,45 % (Passivo Atuarial) + 8,5 % (Patronal Sobre Beneficios) = 93,87 %

- 9. No ano de 2020 o Município destinou, além da parcela patronal, R\$ 139.265.829,81 como contribuição suplementar (passivo atuarial) —Alíquota de 28,04 %
- 10. No ano de 2021 o Município destinou, além da parcela patronal, R\$ 220.043.504,25 como contribuição suplementar (passivo atuarial)

 Alíquota de 42.04 %
- 11. No ano de 2022 o Município destinará, além da parcela patronal, R\$ 242.179.880,77 como contribuição suplementar (passivo atuarial) Alíquota de 42,04 %
- As projeções para 2023 são ainda mais críticas, vez que o Município terá que arcar com o custo complementar no valor de R\$ 394.320.000,92 - Alíquota de 68,45%
- 13. Para ano da 2024 as projeções indicam que o custo suplementar, além da parcela patronal, será de R\$ 381.185.602,05 Alíquota de 66,17%

Cumpre esclarecer que os recursos destinados para a manutenção do IPAM-FAPS têm origem no orçamento do Município, comprometendo muito as demandas que também são de interesse da sociedade. Assim, para amenizar a situação e evitar a insolvência do Município no longo prazo, se faz necessário a promoção de adequações para reverter o quadro.

Portanto, o Governo Municipal, empenhado na busca de soluções para questões envolvendo o funcionalismo público municipal, mais uma vez cumpre o seu papel enquanto administrador, na observância das legislações federais e municipais, comprometendo-se com a viabilidade e sustentabilidade atual e futura do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor.

É de se considerar que a matéria vem sendo tratada desde o início da atual Administração. Falamos abertamente sobre essa questão, a fim de difundir os dados e esclarecer os servidores, a entidade representativa, a Câmara Municipal e a comunidade em geral.

Após as devidas análises internas e a contratação de empresa pelo FAPS, que trouxe uma avaliação atuarial clara e compreensível, a Gestão Municipal entendeu como necessária a contratação de empresa para balizar a proposta de reforma da previdência municipal, aliada a outras medidas visando a diminuição do deficit.

Adotamos uma postura transparente e de diálogo, sendo importante elencar as reuniões promovidas ao longo deste ano com o Sindicato dos Servidores, servidores e vereadores:

- 15 de março: reunião com o SINDISERV para apresentação dos dados atuariais;
- 11 de abril: reunião com o SINDISERV, para apresentação da situação do FAPS e do passivo atuarial existente, com a indicação das medidas necessárias para minimizar da situação;
- 11 de abril: reunião na câmara, com a participação de Vereadores, Secretários e Servidores, para apresentação da situação do FAPS e do passivo atuarial existente, com a indicação das medidas necessárias para minimizar da situação;
- 11 de agosto: live para todos os servidores, por meio da plataforma da SMED no YouTube, para apresentação da situação do FAPS e do passivo atuarial existente, com a indicação das medidas necessárias para minimizar da situação;



- 26 de outubro reunião de apresentação dos cenários no auditório com SINDISERV;
- 26 de outubro de tarde: live de apresentação dos cenários para vereadores, servidores e toda comunidade;
- 31 de outubro reunião de negociação dos cenários com o SINDISERV;
- 3 de novembro reunião virtual de esclarecimento dos cenários com o SINDISERV;
- 8 de novembro reunião de negociação dos cenários com o SINDISERV;
- 21 de novembro reunião de negociação dos cenários com o SINDISERV;
- 22 de novembro reunião de entrega de nova proposta pelo SINDISERV;

Após diversas reuniões de negociação a Administração Municipal sensível as demandas dos servidores, propôs flexibilizações do primeiro cenário apresentado. Essas propostas foram sempre rechaçadas pelos representantes do Sindicato.

As propostas apresentadas pelo Sindicato não tem condições de prosperar, visto que não impactam positivamente no passivo.

Somos sabedores que a situação em que se encontra o FAPS não é culpa dos servidores do Município, tão pouco do Munícipes.

Assim sendo, os Projetos ora encaminhados trazem em seu bojo a proposta com as flexibilizações apresentadas pela Administração, com a Segregação de Massas e com a possibilidade de criação futura de um fundo garantidor, após os devidos estudos.

Pelas considerações acima expostas, ficamos na expectativa da aprovação da presente mensagem, de forma célere, permanecendo à disposição para os esclarecimentos porventura necessários.

Caxias do Sul, 30 de novembro de 2022; 147º da Colonização e 132º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 35/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, que dispõe sobre a organização da previdência social dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

Art. 1º O caput do art. 3º da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Nos cálculos dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos do Município, previstos no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, bem como no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, serão consideradas as médias aritméticas simples das maiores remunerações, utilizadas como base as contribuições do servidor aos regimes de previdência, a que esteve vinculado, correspondentes a 90% (noventa por cento) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou a partir do início da contribuição, se posterior àquela.(NR)"

Art. 2º Acresce o § 7º ao art. 9º da Lei Complementar nº 241, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 9° ...

. . .

- § 7º A perda da qualidade de dependente ocorre para o cônjuge, pelo divórcio ou pela separação judicial ou de fato, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado.(AC)"
 - Art. 3º Dá nova redação ao caput e ao § 2º e acresce o § 3º ao art. 23 da Lei Complementar nº 241, de 2005, com a seguinte redação:
- "Art. 23. Os segurados vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Caxias do Sul poderão requerer aposentadoria aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, sendo pelo menos 20 (vinte) anos de serviço público, 10 (dez) anos de contribuição para o IPAM-FAPS e 5 (cinco) no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as demais condições da Constituição Federal e da Legislação Municipal. (NR)

...

- § 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 3º desta Lei Complementar, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.(NR)
- § 3° A contar da data da implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária, o segurado que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, sendo o pagamento de responsabilidade do ente em que o servidor estiver em atividade, podendo permanecer nesta condição até completar a idade para aposentadoria compulsória, observando os requisitos contidos: (AC)
 - I na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; (AC)
 - II na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar; (AC)
 - III no art. 2°, no § 1° do art. 3° ou no art. 6° da Emenda Constitucional nº 41, de 2003; (AC)
 - IV no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar, e (AC)
 - V nos artigos 64, 64-A e 64-B desta Lei Complementar. ((AC)
- Art. 4º O *caput* do art. 25 da Lei Complementar nº 241, de 2005, e os incisos I e II do seu Parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 25. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, observados os períodos de tempo de contribuição e idade mínima, se enquadrar nas seguintes condições: (NR)
- I portadores de deficiência, de acordo com a Legislação que ampara o segurado do RGPS, e regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal; (NR)
- II o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de contribuição para o IPAM-FAPS e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria. (NR)"
 - $Art.\,5^{o}\,O\,art.\,26\,da\,Lei\,Complementar\,n^{o}\,241, de\,2005, passa\,a\,vigorar\,com\,a\,seguinte\,redação:$
- "Art. 26. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idadelimite de permanência no serviço ativo, 75 (setenta e cinco) anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.(NR)"



Art. 6º O caput do art. 27 da Lei Complementar nº 241, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

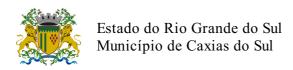
"Art. 27. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão, a qual será devida a partir:(NR)

,,

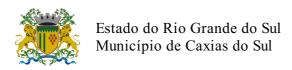
- Art. 7º Dá nova redação ao art. 28 da Lei Complementar nº 241, de 2005, com a seguinte redação:
- "Art. 28. O benefício da pensão por morte será igual a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).
- § 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).
 - § 2º Na hipótese de existir dependente inválido, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:
- I 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
- II uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
 - § 3º Quando não houver mais dependente inválido, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.
- § 4º Para o dependente inválido, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação pericial biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação. (NR)"
 - Art. 8º Acresce o art. 28-A à Lei Complementar nº 241, de 2005, com a seguinte redação:
- "Art. 28-A. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma estabelecida pela Constituição Federal. (AC)"
 - Art. 9º Dá nova redação ao art. 41 da Lei Complementar nº 241, de 2005, com a seguinte redação:
- "Art. 41. Os valores dos benefícios serão reajustados sempre que houver reajuste geral de vencimentos para o funcionalismo público municipal, e no mesmo índice, para os proventos de aposentadoria e pensões de que tratam os arts. 64, 64-A e 64-B.(NR)"
 - Art. 10. Acresce o art. 41-B à Lei Complementar nº 241, de 2005, com a seguinte redação:
- "Art. 41-B. O protocolo do pedido de benefício somente será realizado após a implementação de todos os requisitos legais necessários e ou que tenham reflexo no cálculo dos proventos.(AC)"
 - Art. 11. Os incisos I, II e VIII e o § 3º do art. 42 da Lei Complementar nº 241, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. ...

- I o produto da arrecadação referente às contribuições dos servidores para a manutenção do regime próprio de previdência social, de caráter contributivo e solidário, em cinco faixas de contribuição através das seguintes alíquotas progressivas: (NR)
 - a) na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a base de contribuição dos cargos efetivos ativos até o valor do teto do RGPS;(NR)
- b) na razão de 16 % (dezesseis por cento), 18 % (dezoito por cento) e 20 % (vinte por cento), sobre a base de contribuição dos cargos efetivos ativos, sobre o montante que exceder o teto do RGPS até o valor correspondente ao subsídio do Prefeito, em três faixas de contribuição definidas através da divisão igualitária do valor resultante da diferença entre o subsídio do Prefeito e o teto do RGPS, respectivamente;(NR)
- c) na razão de 22 % (vinte e dois por cento) sobre a base de contribuição dos cargos efetivos ativos que excederem o valor do subsídio do Prefeito;(NR)
- d) na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que excederem o valor do Padrão 1 da Lei Complementar nº 409, de 27 de março de 2012, até o valor do teto do RGPS;(AC)
- e) na razão de 16 % (dezesseis por cento), 18 % (dezoito por cento) e 20 % (vinte por cento), sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que excederem o teto do RGPS, até o valor correspondente ao subsídio do Prefeito, em três faixas de contribuição definidas através da divisão igualitária do valor resultante da diferença entre o subsídio do Prefeito e o teto do RGPS, respectivamente;(AC)
- f) na razão de 22% (vinte e dois por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que excederem o valor do subsídio do Prefeito;(AC)
- II o produto da arrecadação da contribuição normal do Município, Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Legislativo, de 28% (vinte e oito por cento) incidente sobre a base de contribuição patronal definida como: (NR)
 - a) a totalidade da base de contribuição dos cargos efetivos ativos;(NR)
- b) a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões, de cada órgão de origem, que superar os limites estabelecidos no inciso I deste artigo; (NR)
- VIII o produto da arrecadação de contribuição suplementar, instituída como plano de amortização do deficit atuarial, incidente sobre a base de contribuição patronal, através da aplicação das alíquotas definidas na avaliação atuarial conforme dispõe a legislação federal e, quando necessário, alterados por Lei Complementar. (NR)



- § 3º A contribuição de que tratam as alíneas d), e) e f) do inciso I deste artigo, será rateada entre os pensionistas na proporção de cada cotaparte.(NR)"
 - Art. 12. O art. 64 da Lei Complementar nº 241, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 64. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:(NR)
 - I 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1°;(NR)
 - II 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; (NR)
 - III 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; (NR)
 - IV 10 (dez) anos de contribuição para o IPAM-FAPS; (AC)
 - V 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e (AC)
- VI somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.(AC)
- § 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso VI do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.(NR)
- \S 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso VI do *caput* e o \S 1º.(NR)
- § 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão alterados os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* nos seguintes termos:(NR)
 - I 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem; e (AC)
 - II 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.(AC)
- § 4º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso VI do *caput* para as pessoas a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.(AC)
 - $\S~5°~Os~proventos~das~aposentadorias~concedidas~nos~termos~do~disposto~neste~artigo~corresponder\\ \~ao:(AC)$
- I à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 3°, desde que tenha, no mínimo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;(AC)
 - II ao disposto no art. 3º desta Lei Complementar, para o servidor público não contemplado no inciso I. (AC)
- § 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.(AC)"
 - Art. 13. O art. 64-A da Lei Complementar nº 241, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 64-A. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:(NR)
 - I 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;(NR)
 - II 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;(NR)
- III 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos de contribuição para o IPAM-FAPS e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e(NR)
- IV período adicional de contribuição correspondente a 100% (cento por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso IL(NR)
- § 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.(NR)
 - § 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:(AC)
- I em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no inciso I do § 7º do art. 64; e
 - II em relação aos demais servidores públicos, ao disposto no art. 3º desta Lei Complementar.(NR)"



Art. 14. O art. 64-B da Lei Complementar nº 241, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64-B. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos de contribuição para o IPAM-FAPS e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:(NR)

- I 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;(NR)
- II 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e(NR)
- III 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.(NR)
- § 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.(NR)
- § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do art. 3º desta Lei Complementar.(NR)"

Art. 15. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, o Município poderá constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 16. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 2005:

I - os incisos I e II do caput do art. 23;

II - o inciso III do caput do artigo 25;

III – a alínea "c" do inciso II do art. 42; e

IV - o art. 67;

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação quanto ao disposto no art. 11 desta Lei Complementar;

II - no primeiro dia do terceiro ano subsequente ao da data de sua publicação quanto ao disposto nos artigos 1º, 3º, 4º, 12, 13 e 14 desta Lei Complementar; e

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL